



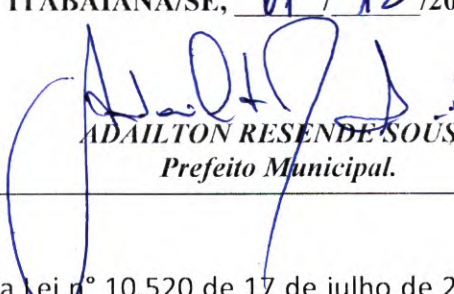
Folha nº 34
1

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 01 / 12 /2023.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresas para aquisição e fornecimento parcelado de Cimento para atender as necessidades deste município, no exercício de 2024, com valor médio orçado em **R\$ 544.800,00** (quinhentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), mediante as considerações a seguir:

É necessária a realização da licitação para aquisição de cimento que destinar-se-á a persecução, dentre outras fins, para a consecução das obras municipais de menor complexibilidade, uma vez que tal insumo é imprescindível para esse fim, que constitui serviço público essencial e, portanto, hialinamente, indisponível a esta urbe.

Nessa senda, a fim de prover maior intelecção ao vernáculo menor complexibilidade, obtempero que tais serviços imiscuem-se a serviços de infraestrutura em praças e logradouros; contudo, tais serviços não são guaridos do critério urbanístico, ou seja, há serviços que, mesmo em sendo catalogados como simples, necessitam de mão de obra especializada que, para tais, são executados por terceiros, portanto, não é o mote do presente, já que destinar-se-ão a serviços não necessitam da urbanística supramencionada.

Essa urbe possui um elevado crescimento demográfico e conseqüentemente necessita hodiernamente dos materiais desse certame para sanar as demandas, em especial as reestruturações de ruas, após serviços de manutenção da Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO).

Do escorço do trecho supra, deduz-se que a presente municipalidade, devido as suas limitações, não tem como precisar, de forma minudente, o exato



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

percentual e, para casos engembrados a este, aplica-se, mediante o princípio constitucional da simetria dos atos¹, os ditames erigidos pela Orientação Normativa N° 02, de 03 de dezembro de 2020, que versa o seguinte:

“No caso de compra de bens, a Administração deverá observar o disposto no Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos (Ex: consumo do exercício anterior, necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc.).”

Portanto, observa-se que especular linha de crescimento da prestação do serviço público, para aquisição de insumos, calcados em critérios sólidos, no presente caso, aquisições predecessoras, é medica conspícua e etérea, haja vista que, por se tratar de prestação de serviço público, esta deve ser ininterrupta, devendo, o presente ente, revestir-se de todos os meios para que tais sejam plenamente executados em sua amplitude, assistindo, igualmente, todos os munícipes, conforme precípua o afamado administrativista Filho, José dos Santos Carvalho², *ab litteris*:

“Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com discontinuidades e paralisações na Administração.”

Ainda, *pari passu*, testilha-se que os itens serão empregados como insumos na fabricação de artefatos de concreto, tais como: tampas para caixas de passagem das redes, na instalação da própria rede, execução de alvenaria das caixas de passagem, chapisco, reboco e assentamento das tampas das mesmas e nos próprios tubos de concreto no encontro ponta-bolsa, com o fito de garantir que não haja fuga de material arenoso do aterro o interior do sistema, sendo que, a estipulação dos quantitativos do

¹ "Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia." (Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado)

² In: FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª ed. São Paulo: Atlas. 2016. Pag. 89.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

item que destinar-se-ão para tanto, foram subsumidos e calculados, no mesmo esteio propugnado alhures.

Para maior efetividade e, por não se vislumbrar possíveis perdas do objeto, além de ser mais hígido para administração o seu fornecimento fracionado, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se dê no decurso do tempo. Logo, é importante o fornecimento apenas da quantidade necessária para suprir a demanda hodierna. O material suso aludido é destinado a propiciar que a presente secretaria desempenhe suas atividades de estilo, de modo que a restrição dos meios básicos a execução desses, figurar-se-ia em interrupção do serviço público municipal, o que seria imperscrutável.

Realizar a presente licitação atende, consubstanciado nos termos apresentados, os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”³

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”⁴

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

³ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

⁴ BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei citada alhures, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:⁵ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

Por fim, *pari passu*, colijo a avença os ditames da Lei Complementar municipal nº 09 de 25 de novembro de 2009, na qual indigita a competência desta doughta secretaria em pleitear o item insculpido, que é arrimado aos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X art. 85 do diploma legal supramencionado, alterada pela **Lei Complementar municipal nº 095 de 14 de junho de 2023**, ei-lo:

“Art. 85 São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:
[...]
IV – programar, planejar, controlar, fiscalizar e executar as obras municipais;
V – elaborar projetos, construções e conservação de obras e públicas municipais;
[...]
VII – promover a apropriação e controle de custos das obras e serviços municipais;
VIII – executar as atividades relativas à limpeza urbana e à conservação das vias e logradouros públicos;
IX – construir as vias e logradouros públicos;
X – executar os serviços de manutenção de praças e jardins e de iluminação pública;

⁵ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

[...]” (grifo nosso)

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário e, acaso as prospecções de quantitativos, ora aventados, não se confirme, o que não se espera, aduzo que as mesma levaram em consideração percentuais de aumentos mínimos e, portanto, valer-nos-emos da prerrogativa entabulada na al. “b”, do inc. I, do art. 65, da Lei federal Nº 8.666/93, procedendo-se, assim, a supressão de tais pecúnias e quantitativos.

No mais, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, coadunável ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tais produtos se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 01 de dezembro de 2023.



Vinicius Moura da Costa

Secretário de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços
Públicos